

**A. I. N°** - 119207.0021/18-3  
**AUTUADO** - RJ INDÚSTRIA COMÉRCIO E ARMAZENAMENTO DE ALIMENTOS LTDA.  
**AUTUANTE** - MARIA HELENA NERY MARCHESINI  
**ORIGEM** - IFMT NORTE  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET - 23/01/2019

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0203-03/18

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. A escolha da via judicial pelo sujeito passivo implica renúncia à discussão da lide na esfera administrativa, devendo o PAF ser remetido à PGE/PROFIS para controle da legalidade e adoção das medidas cabíveis, conforme art. 126 do COTEB. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 18/04/2018, exige crédito tributário no valor de R\$24.946,77 acrescido da multa de 60%, em razão de falta de recolhimento de ICMS – Antecipação Total – de mercadoria comercializada por contribuinte submetido ao Regime Especial de Fiscalização e Pagamento, DANFe nº 094023, fl.06 e Termo de Apreensão nº 119207.1000/18-0, fls. 04/05. Consta na descrição dos fatos, que se refere a recolhimento feito a menos de mercadorias (carnes/miúdos de boi) remetidas pela Frigol S.A. do Estado do Pará, em 14/04/2018. (Infração 54.09.01).

O autuado ingressa com defesa tempestiva fls.18/35, através de advogados, procuração fl.36. Diz apresentar impugnação administrativa, com base nas razões justificadoras do seu pleito.

Diz ser pessoa jurídica de direito privado dedicada à atividade de comércio atacadista, importação e armazenamento de gêneros alimentícios, cereais e leguminosas beneficiados, carnes e derivados (bovinos, aves, suínos, pescados, frutos do mar, bufalinos e capivaras) e industrialização de produtos à base de carnes e seus derivados, conforme seu contrato social.

Informa que no exercício da sua atividade empresarial, adquire produtos, não apenas no Estado da Bahia, mas também de fornecedores localizados nos mais diversos Estados brasileiros, dentre eles, Espírito Santo, Goiás, Paraíba e Minas Gerais, de onde é proveniente a maior parte das mercadorias utilizadas para a revenda. Por conta disso, aduz que em todo o tempo, age em rígida observância as normas jurídicas, inclusive as chamadas normas complementares, com destaque para os Convênios celebrados pelo Estado da Bahia.

Dentre os mais variados Convênios em vigor, aduz que o objeto do presente requerimento envolve análise e aplicação do Convênio nº. 89, acordado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, em 17 de agosto de 2005. O referido Convênio *“Dispõe sobre a concessão de redução na base de cálculo do ICMS devido nas saídas de carne e demais produtos comestíveis, resultantes do abate de aves, gado e leporídeos”*. Transcreve o seu teor. Observa que sua finalidade é reduzir a carga tributária alusiva ao ICMS, de forma que seja equivalente a 7% (sete por cento) do valor das operações, nas saídas interestaduais de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de aves, leporídeos e gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suínos.

Salienta que a Autuante aplica a regra geral, no sentido de que toda entrada de mercadoria no estabelecimento comprador, só poderá utilizar o crédito de 7% e jamais o de 12%, nas hipóteses de mercadorias originadas no Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo e por isso o autuou.

Nota que a infração, embora se valendo dos dispositivos legais - inciso III do art. 41, 46 e 47 da Lei 7.014/96 – em nada condiz sua aplicação, com os fatos analisados.

Salienta que da análise do demonstrativo de débito, percebe-se que o contribuinte creditou-se de 12% de ICMS e o Estado autuou-o por entender que o crédito a ser utilizado deveria ser de apenas 7%, nos termos do Convênio. Reproduz a tabela que serve de base para a autuação.

Registra a ausência de relação entre os fatos e a norma, pois não se trata de contribuinte descredenciado, mas, sim, de contribuinte que usou o crédito fiscal de 12%, ao passo que o Estado o limita ilegalmente ao uso de apenas 7%. Vê a necessidade de se apurar o equívoco fiscal na correta apreensão dos fatos e no seu cotejo com as normas jurídicas em vigor. Reproduz o enquadramento legal utilizado. Afirma que todos os artigos citados no auto de infração se referem às obrigações genéricas do contribuinte, seja referente ao dever de escrituração e cumprimento das obrigações tributárias, seja ao dever de observância da correta base de cálculo.

Aduz que a fundamentação legal da suposta infração não se refere a real base da cobrança ora em análise. Entende que a infração trata de antecipação parcial, quando em verdade todo o demonstrativo de cálculo é embasado em substituição tributária e todos os produtos contidos nas notas fiscais são sujeitos ao regime de substituição, conforme Anexo I do RICMS.

Entende que na essência, a cobrança trata de glosa de crédito de ICMS utilizado pelo contribuinte, por entender que alíquota a ser aplicada não deveria ser a interestadual, definida pelo Senado, qual seja 12%, mas, sim, 7%, por aplicação do Convênio n. 89/05.

Diz que todo o tema está gizado em torno do aludido Convênio, em que o contribuinte deve fazer exercício de cartomancia jurídica, para descobrir a possível violação. Até porque o contribuinte pagou dentro do prazo, antes da entrada da mercadoria no Estado, o valor integral do imposto devido. A autuação se deu exatamente sobre a diferença entre o valor creditado com base na Resolução do Senado e o valor a que o Estado da Bahia restringiu através mencionado Convênio. Portanto, nula a autuação, uma vez que o contribuinte encontra-se escudado num manto protetivo do direito.

Salienta que o Estado da Bahia é signatário do Convênio n. 89/05. Tal se dá pela leitura do artigo 268 do Decreto n. 13.780 de 2012 (Regulamento do ICMS/2012), que incorporou a Cláusula Primeira na sua redação. No entanto, afirma que o abuso do Estado não está na aplicação da aludida norma nas operações internas, mas, sim, ao partir do pressuposto que todos os demais Estados são signatários deste Convênio e, como adquire mercadorias de outros Estados, estas possuem o benefício fiscal permitido por este Convênio e, por esta razão, a Bahia não permite que o crédito de ICMS seja de 12% nas operações estaduais, mas, sim, 7%, como autorizado pelo Convênio.

Explica que Convênio é o instrumento normativo previsto na LC n. 24/75, como apto a tratar dos benefícios fiscais em torno do ICMS. Trata-se de norma de elevada importância em matéria tributária, vinculativa dos Estados convenentes. Diz que a compreensão do seu alcance é vital para o deslinde da questão. Daí a importância da repetição do seu texto, interpretado cláusula por cláusula.

Nota que a primeira observação a ser feita é que a Cláusula Primeira reduz a base de cálculo e não a alíquota. Ou seja, não poderia haver qualquer restrição ao uso do crédito de 12% na compra das mercadorias, tendo em vista que o Convênio estabelece uma norma de equivalência.

A segunda reflexão é que a redução da base de cálculo ocorre na saída interestadual e não na entrada da mercadoria. O contribuinte não está sendo autuado por vender para outros Estados, mas sim, por comprar de outros Estados. E na entrada de mercadorias no Estado da Bahia, não há que este autuar o adquirente com base no Convênio, pois este nada diz com relação à entrada, mas sim, com a saída. Sendo assim, tem-se que a autuação empreendida foi pautada no que preceitua o Convênio ICMS 89/05.

Diz que nesta cláusula há autorização aos Estados para a concessão do benefício de redução da base de cálculo ou de isenção do ICMS apenas nas saídas internas. Aponta engenhosidade do Estado da Bahia. Comenta que, conforme demonstrado, o Estado aderiu ao Convênio parcialmente, é dizer, o art. 268, XIV, do RICMS, citado, demonstra que o Estado aderiu ao Convênio apenas nas “saídas interestaduais de carne...” e não nas saídas internas. Isso significa que dentro do Estado da Bahia, a alíquota do ICMS para carnes e derivados é de 18%.

Observa má-fé do Estado, pois adere parcialmente ao Convênio para proteger os produtores de carne na Bahia, quando vendem a outros Estados, e não adere internamente para proteger quem compra de fora e vende dentro do Estado. Com essa política nefasta, de uma vez só o Estado fere, tanto a alíquota interestadual de ICMS, cuja atribuição é do Senado, quanto a Cláusula Segunda do Convênio n. 89/05, ao não reduzir a base de cálculo internamente ou dar a isenção.

Destaca que a finalidade do Convênio foi uma só: fazer com que todos os Estados tenham tributação semelhante para as carnes, de forma que a carga tributária final sobre a mesma fosse de 7%. Sendo assim, a carne é adquirida de outros Estados com carga tributária de 7% e vendida internamente ou para outros Estados com carga de 7%, também. Aponta que com isso o Estado muda a lógica do ICMS: quando era para reconhecer o crédito de 12%, ele reconhece apenas de 7%, e quando era para dar isenção internamente ou redução da base de cálculo, ele deixa a alíquota interna altíssima de 18%.

Comenta que a adesão parcial é nitidamente nefasta e fere a Constituição Federal, pois quebra a lealdade em relação aos demais Estados. Trata-se de burla ao equilíbrio do peso da tributação no país, proporcionada pela alíquota determinada pelo Senado Federal. Cita a última cláusula normativa que entende autorizar o Estado a não exigir o estorno do crédito fiscal, ou seja, quem concede o benefício deve aceitar o crédito integral do contribuinte, como se benefício não houvesse, ainda que haja isenção nas saídas internas ou redução nas saídas interestaduais. Sobre o tema reproduz o inciso I da Cláusula terceira, que remete ao art. 21 da LC n. 87/96. Conclui que se o Estado estorna o crédito, ou seja, glosa ou retira o crédito porque a mercadoria saiu com a redução da carga tributária, infringe a norma analisada, pois o crédito deve ser assegurado.

Diz que a Bahia, não poderia estornar o crédito presente nas operações interestaduais, como no caso em discussão, cuja Resolução do Senado fixou em 12%, por expressa afronta à Cláusula Terceira do Convênio ICMS n. 89/05. O Estado deve assegurar a manutenção integral do crédito de 12%, conforme corretamente contabilizado.

Nessa linha, sem que o Contribuinte saiba do benefício, seja porque os Estados não ratificaram o Convênio, seja porque não há qualquer destaque nas notas fiscais aduzindo o seu gozo, não se pode penalizá-lo, apenas com a presunção de que o Convênio ICMS 89/05 foi ratificado por todos os Estados e que a carga tributária é de 7%, logo, o crédito deve ser apenas de 7%.

Afirma a Fazenda Estadual que possui cadastro irregular frente ao regime especial de carnes para pagamento diferenciado no mês seguinte. Mais uma vez, incorre em erro a administração estadual, vez que a empresa não só possui regularidade fiscal, como também é beneficiária de regime especial para pagamento diferenciado do ICMS.

Tema de relevo na doutrina e na jurisprudência é o princípio da não cumulatividade do ICMS, previsto no art. 155, § 2º, I e II da Constituição Federal. Trata-se de direito sagrado do contribuinte, de modo que não pode ter seu alcance nem diminuído, nem anulado, seja por normas infraconstitucionais, seja pelo labor exegético. Sobre o tema cita doutrina de Roque Carrazza. Portanto, trata-se de garantia constitucional, e não pode ser ignorada ou desrespeitada por quaisquer interpretações que minorem o seu alcance.

Frisa ter direito ao abatimento do débito destacado na operação anterior, oponível ao Fisco no caso de este agir de modo constitucional. Não se trata de mera sugestão que o Estado da Bahia pode seguir, mas, ao contrário, trata-se de diretriz imperativo, que dá ao contribuinte o direito

subjetivo de ver observado, em cada caso concreto, o princípio da não cumulatividade. Deve o Fisco envidar todos os esforços para cumprir esse princípio e não o afastar através de interpretações comezinhas e limitadoras do crédito do contribuinte.

Explica que quando o Estado reduz o crédito de 12% para 7%, ele torna o ICMS cumulativo em 5%, obrigando os contribuintes a repassar esse custo ao preço final, por se tratar de imposto indireto, e, com isso, onera o consumidor e prejudica o empresário por ausência de competitividade.

Diz que por outro lado, ainda que houvesse o benefício do outro Estado, o contribuinte tem o direito de aproveitar por inteiro o crédito de ICMS advindo da operação interestadual, não podendo ser prejudicado, pois há presunção de legitimidade das alíquotas de 12% nas aquisições oriundas de Estados em que a Resolução do Senado assim definiu.

Ressalta que nenhum convênio pode impor ao contribuinte uma carga tributária mais pesada do que a prevista na Constituição Federal e na Resolução e, não é essa a interpretação dada na espécie, tendo em vista que da leitura e análise do convênio n. 89/05, não há qualquer possibilidade de o estado da Bahia restringir o crédito na entrada e majorar a alíquota interna para 18%.

Assevera ser insubstancial a infração, seja porque não relaciona corretamente os fatos com os artigos mencionados, seja porque os artigos não guardam qualquer relação de pertinência com o valor do tributo supostamente indevido, seja porque há total desconexão entre os elementos da sua configuração.

Informa que, tendo em vista o constante abuso pelo qual tem passado, impetrou Mandado de Segurança, pleiteando a confirmação do seu direito líquido e certo de creditar-se pela porcentagem de 12%, em vez de 7%, como quer o Estado da Bahia, ao notifica-lo com base nas alegações oriundas do Convênio 89/05. Com base nos argumentos que foram expostos, o juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador concedeu liminar no Mandado de Segurança n° 0537243-10.2017.8.05.0001, o qual reconheceu seu direito ao creditamento de 12%.

Por essa razão, requer: (i) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até que a questão seja totalmente finalizada no Poder Judiciário; (ii) seja julgada improcedente a presente Notificação.

Afirma que como não há indicação correta do dispositivo que supostamente infringiu, a infração torna-se insubstancial, o que de logo requer.

A Autuante presta a informação fiscal fl.64 (frente e verso). Repete a infração imputada ao Autuado. Sintetiza os termos defensivos. Solicita a este Conselho o deferimento em favor do Estado da Bahia referente ao Processo supracitado pelos motivos que descreve.

Explica que a empresa autuada, localizada neste Estado, no Bairro de Valéria, adquiriu mercadorias no Estado do Pará, (Região Norte), mercadorias estas, sujeitas a antecipação tributária. Diz que o autuado em sua defesa confirma que está sujeita a cobrança do ICMS pela comercialização de carnes e seus derivados, constantes na Nota Fiscal nº 294023, bem como, tem consciência da obrigação do pagamento do ICMS e consequentemente, conhece o convênio 89/2005, que anexou ao processo fl.19. Não obstante, sua ciência a respeito do referido Convênio, a empresa utilizou crédito fiscal de 12% ao invés de 7%, ferindo a norma posta.

Quanto a sua discordância ao aludido convênio 89/05, salienta que a fiscalização é realizada, seguindo parâmetros estritamente condizentes com as Leis e Convênios vigentes no período da lavratura do Auto de Infração. Afirma que o ICMS é um imposto não cumulativo, conforme prevê o art.155, §2º da Constituição Federal e como tal foi aplicada, vez que foi utilizado à alíquota interna do Estado da Bahia 18% e deduzido os 7%. Dessa forma, não foi infringido o Princípio da Não Cumulatividade, conforme demonstrativo de cálculo do Auto de Infração, uma vez que foi abatido o débito relativo à operação anterior. Portanto, em momento algum foi desrespeitada a

garantia que a Constituição concede ao contribuinte.

Ressalta que o Estado da Bahia exerce o pleno direito dessa cobrança, baseado na legalidade do Convênio 89/05 e em conformidade com o cálculo efetuado através do Auto de Infração / Demonstrativo de Débito. Neste sentido, torna-se insubstancial os argumentos apresentados pela defesa, a qual se prende a discordar da aplicação do Convênio, analisando-o como uma carga muito pesada para o contribuinte, discordando da alíquota interna do Estado e por fim, colocando em cheque a autonomia do Estado baiano.

Salienta que a cobrança do imposto se dá mediante a ocorrência do fato gerador calcada na lei de maneira geral e irrestrita e não se baseando na boa fé do contribuinte. Diz que é cobrado de acordo com a capacidade contributiva do contribuinte. Acrescenta que esclareceu os fatos aqui discutidos uma vez que o descumprimento do Convênio 89/05, implica infração e, sendo assim, requer que o CONSEF aceite a cobrança do imposto conforme Demonstrativo elaborado, o qual foi calculado em bases legais. Reproduz a operação matemática efetuada da base de cálculo determinante. Assevera que o referido cálculo está em conformidade com determinações do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 86<sup>a</sup> reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, em 2005, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24/75 e Convênio nº 89/05, que reproduz.

## VOTO

O presente lançamento de ofício constitui-se em uma única infração arrolada pela fiscalização e objeto de defesa por parte da empresa autuada.

No que diz respeito aos aspectos formais, constato que a Autuante, descreveu a infração cometida, apontando a conduta praticada pelo contribuinte, os artigos infringidos, o prazo para interposição de defesa ou usufruto do benefício de redução dos percentuais de multa, além de indicar o sujeito passivo, tudo em conformidade com a disposição contida no artigo 39 do RPAF/99. Ainda assim, existem questões preliminares a serem apreciadas na peça de defesa.

O defensor afirmou que no enquadramento legal utilizado, todos os artigos citados no auto de infração se referem a obrigações genéricas do contribuinte, referentes ao dever de escrituração e cumprimento das obrigações tributárias e ao dever de observância da correta base de cálculo. Apontou que a fundamentação legal da infração não se refere ao que foi cobrado de fato, visto que no seu entendimento, a infração trata de antecipação parcial, quando em verdade todo o demonstrativo de cálculo é embasado em substituição tributária.

Não acolho a alegação defensiva de ausência de relação entre os fatos e a norma. Verifico que a descrição dos fatos, o enquadramento legal e o demonstrativo de débito tratam da falta de recolhimento do ICMS devido sobre mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária. Observo que todos os elementos necessários para lhe possibilitar a elaboração de sua defesa lhe foram entregues e pelo teor da defesa devidamente recebida e ora apreciada, constato não haver qualquer dúvida de que o contribuinte entendeu perfeitamente acerca da imputação que sobre si recaiu.

Observo, portanto, que a capitulação legal constante da infração é condizente com os fatos reais e com o direito aplicável, conforme consta no campo do “Enquadramento”, bem como, a alusão aos artigos 41, 46 e 47 da Lei 7.014/96, se faz necessária na infração, tendo em vista a necessidade de indicar a data em que deveria ser recolhido o imposto devido, não havendo, portanto, a generalidade arguida.

Assim, cabe registrar, que ainda que houvesse erro na indicação de dispositivos regulamentares, o que no presente caso não ocorreu, não implicaria nulidade da autuação fiscal, conforme dispõe o art. 19 do RPAF/99, visto que a indicação de dispositivo regulamentar equivale à menção do dispositivo de lei que lhe seja correspondente, não implicando nulidade o erro da indicação, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o enquadramento legal.

Dessa forma, concluo que ao Autuado foi garantida a ampla defesa, que exerceu livremente o exercício do contraditório, inexistindo no auto de infração qualquer das hipóteses previstas no art. 18 do RPAF/99 que ensejasse sua nulidade.

No mérito, o sujeito passivo foi acusado de falta de recolhimento de ICMS – Antecipação Total – de mercadoria comercializada por contribuinte submetido ao Regime Especial de Fiscalização, sobre as mercadorias (carnes/miúdos de boi) remetidas pela Frigol S.A. do Estado do Pará, em 14/04/2018. (Infração 54.09.01).

Consta nos autos fls.59/61, que o Autuado, em momento anterior ao início da ação fiscal, propôs o Mandado de Segurança nº 0537243-10.2017.8.05.0001, que foi concedido, conforme decisão interlocutória nos Embargos Declaratórios que concede a segurança liminar, determinando que: “... a autoridade coatora se abstenha de aplicar o decreto Estadual nº 14.213/2012 e reconheça o direito da impetrante ao creditamento do referido tributo no percentual de 12% nas operações interestaduais originadas do NO, NE, CO e ES”.

No entanto, observo que não há impedimento ao exercício do direito da Fazenda Pública estadual de efetuar o lançamento, nos termos do art. 142 do CTN. Significa dizer que deve o lançamento ser efetuado no intuito de prevenir a decadência.

O art. 117 do RPAF/BA dispõe que:

*“Art. 117. A propositura de medida judicial pelo sujeito passivo importa a renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa ou a desistência da impugnação ou recurso acaso interposto.*

*§ 1º O Auto de Infração será remetido à DARC para inscrição na Dívida Ativa, na forma prevista no art. 113:*

*I - na fase em que se encontre, tratando-se de ação judicial relativa a Auto de Infração preexistente;*

*II - imediatamente após a sua lavratura ou quando se tomar conhecimento da existência da ação judicial, quando esta for anterior ao Auto de Infração, caso a discussão judicial diga respeito especificamente à matéria objeto do procedimento administrativo.*

*§ 2º A ação judicial proposta pelo sujeito passivo não suspende a execução do crédito tributário, salvo quando:*

*I - acompanhada do depósito do seu montante integral;*

*II - concedida medida liminar em mandado de segurança, determinando a suspensão.*

*§ 3º A suspensão da exigibilidade do crédito nos casos de depósito do valor ou de concessão de medida liminar em mandado de segurança não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.*

*§ 4º Quando o contribuinte ou responsável, antecipando-se a procedimento administrativo ou medida de fiscalização, promover contra a fazenda pública estadual qualquer ação judicial em que se discuta matéria tributária, a repartição fiscal competente deverá providenciar e fornecer à Procuradoria Geral do Estado, por provocação desta:*

*I - Termo de Ocorrência, a ser imediatamente lavrado para apurar a situação tributária do contribuinte, com relação à questão discutida em juízo;*

*II - os elementos de informação que possam facilitar a defesa judicial da Fazenda Pública e a completa apuração do crédito tributário.*

*§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, se a matéria discutida envolver procedimentos futuros, serão realizadas verificações periódicas para controle das atividades tributáveis.”*

Já os artigos 126 e 127-C, IV, do Código Tributário do Estado da Bahia - COTEB estabelecem que:

*Art. 126. Escolhida a via judicial pelo contribuinte, fica prejudicada sua defesa ou recurso, importando tal escolha a desistência da defesa ou do recurso interposto, considerando-se esgotada a instância administrativa, devendo o processo administrativo ser remetido à PROFIS para controle da legalidade e adoção das medidas cabíveis.*

...

*Art. 127-C. Encerra-se o processo administrativo fiscal, contencioso ou não, com:*

...

*IV - a desistência da defesa ou do recurso, inclusive em decorrência da escolha da via judicial.*

Conforme se verifica da leitura dos dispositivos legais acima reproduzidos, a escolha pelo Contribuinte pela via judicial importa em desistência da defesa pela via administrativa, situação na qual o processo deve ser encaminhado à PGE/PROFIS para controle da legalidade e adoção das medidas cabíveis, inclusive, acompanhamento do processo no âmbito do judiciário.

Ressalto que, conforme disposto no Art. 167, I a III do RPAF/99, não se incluem na competência dos órgãos julgadores administrativos a declaração de invalidade em tese de lei ou outro ato normativo vigente no ordenamento jurídico, a negativa de aplicação de ato normativo emanado dos poderes Legislativo e Executivo e as decisões transitadas em julgado proferidas por membros do Poder Judiciário.

Diante do exposto, fica PREJUDICADA a análise do mérito da defesa.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a análise do mérito a defesa apresentada, referente ao Auto de Infração nº 119207.0021/18-3, lavrado contra **RJ INDÚSTRIA COMÉRCIO E ARMAZENAMENTO DE ALIMENTOS LTDA.**, no valor de **R\$24.946,77**, acrescido da multa de 60%, prevista no art.42, II, “d” da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais, diante da renúncia à discussão da lide na esfera administrativa, em razão da propositura de medida judicial, devendo o PAF ser remetido à PGE/PROFIS para controle da legalidade e adoção das medidas cabíveis, conforme art. 126 do COTEB.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de novembro de 2018.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR